



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04310/16**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Damísio Manguieira da Silva

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – MANUTENÇÃO DE MÁCULAS QUE IMPOSSIBILITAM AS ALTERAÇÕES DOS DISPOSITIVOS DAS DELIBERAÇÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência de diversas incorreções graves de natureza administrativa enseja as manutenções do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00060/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Triunfo/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Damísio Manguieira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00518/19* e no *PARECER PPL – TC – 00264/19*, ambos de 20 de novembro de 2019, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 28 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04310/16**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Virtual**

João Pessoa, 10 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04310/16

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 20 de novembro de 2019, através do PARECER PPL – TC – 00264/19, fls. 565/567, e do ACÓRDÃO APL – TC – 00518/19, fls. 548/562, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB em 28 de novembro do mesmo ano, fls. 563/564 e 568/569, ao analisar as contas oriundas do Município de Triunfo/PB, exercício financeiro de 2015, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito do Município de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, na qualidade de MANDATÁRIO; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Alcaide da Comuna de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) aplicar multa ao Sr. Damísio Mangueira da Silva na quantia de R\$ 6.000,00, correspondente a 118,51 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e) enviar recomendações diversas; e f) efetuar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) encaminhamentos intempestivos da Lei Orçamentária Anual – LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO ao TCE/PB; b) ocorrência de déficit na execução orçamentária do Ente na soma de R\$ 225.016,33 e, com as inclusões dos dispêndios securitários não contabilizados na época própria, no montante de R\$ 1.053.673,00; c) manutenção de desequilíbrio financeiro do Município no valor de R\$ 1.649.505,89, majorado para R\$ 2.478.162,56 com as incorporações das despesas não escrituradas; d) manutenção de elevado saldo em Tesouraria; f) aplicação de apenas 13,60% da receita de imposto e transferências em ações e serviços públicos de saúde; g) carência de contabilização de gastos com obrigações patronais na importância de R\$ 828.656,67; h) omissão de valores da dívida flutuante na quantia de R\$ 828.656,67; i) carência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no montante de R\$ 776.826,25; e j) insuficiente disponibilização de informações à sociedade no portal da transparência da Comuna.

Não resignado, o Sr. Damísio Mangueira da Silva, através de seu advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, interpôs, em 12 de dezembro de 2019, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 571/580, onde o antigo Alcaide alegou, resumidamente, que: a) alguns gastos quitados com recursos próprios provenientes de impostos não foram considerados na apuração dos dispêndios condicionados com saúde; b) as despesas com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e com a Cota DAF/INSS, ambos mediante rateio proporcional, também deveriam compor os pagamentos em saúde; c) após os devidos ajustes, os gastos com saúde alcançaram R\$ 1.385.395,46, equivalente a 15,62% das receitas de impostos e transferências; d) as contribuições previdenciárias efetivamente pagas ao INSS superaram 50% do montante devido no ano de 2015; e e) o saldo não recolhido ao INSS foi objeto de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil – RFB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04310/16**

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem a aludida peça recursal, emitiram relatório, fls. 588/596, onde opinaram, inicialmente, pela tempestividade e legitimidade do interessado para interposição do recurso e, no mérito, pela manutenção das eivas anteriormente detectadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 599/603, onde pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se intactos os termos das decisões guerreadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 604/605, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de fevereiro do corrente ano e a certidão de fl. 606.

É o breve relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Triunfo/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Damísio Mangueira da Silva, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado.

Com efeito, no tocante aos dispêndios condicionados com saúde, cabe repisar que o montante empregado, após a inclusão do valor proporcional pago com encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, bem como dos gastos escriturados na Função SAÚDE e vinculados à Fonte RECURSOS ORDINÁRIOS, foi de R\$ 1.178.413,65 ou 13,60% das Receitas de Impostos e das Transferências – RIT ajustada, R\$ 8.662.199,49. Nesta fase recursal, o Sr. Damísio Mangueira da Silva limitou-se a reiterar pleitos apresentados em sede de defesa e já devidamente analisados por este Tribunal, de modo que as quantias e percentuais apurados não devem sofrer quaisquer reparos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04310/16**

Assim sendo, ficou patente que o emprego de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS não atendeu ao disciplinado no art. 7º da lei que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde, e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo (Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012), que determina o percentual de 15% (quinze por cento) como limite mínimo a ser despendido pelos Municípios, *verbatim*:

Art. 7º. Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Por fim, no que concerne às obrigações securitárias devidas pelo empregador e não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 776.826,25, o recorrente, dentre outras abordagens, salientou que esta eg. Corte de Contas tem se posicionado de forma favorável, quando a municipalidade contribui com valores que superam 50% (cinquenta por cento) do montante devido, argumento que, no meu sentir, não merece guarida. E acerca da alegação de que o Município de Triunfo/PB efetuou o fracionamento dos encargos remanescentes de contribuições relativas ao período em análise, importa notar que a divisão do débito não teria o condão de elidir a eiva, servindo, em verdade, apenas para ratificá-la, pois, na época própria, a Urbe não recolheu a totalidade dos valores devidos ao INSS, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos moratórios.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, as deliberações deste Pretório de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00518/19 e PARECER PPL – TC – 00264/19, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 28 de novembro de 2019) tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.
- 2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 15 de Março de 2021 às 17:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2021 às 11:43



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2021 às 07:55



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL